



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904600/2012-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.964 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente KRONA ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos os documentos elaborados no cumprimento de diligência realizada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10920.722487/2016-22. Vencido o conselheiro Hécio Lafetá Reis que entendia se encontrar o processo apto ao julgamento de mérito. O conselheiro Márcio Robson Costa votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 2062, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP em fls. 2034, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 1971 e manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IPI de fls. 1953 e TVF de fls. 1939.

Para a melhor e fiel apreciação dos fatos, trâmite e matérias dos autos, transcreve-se o relatório da decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.964 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904600/2012-62

“Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em auto de infração formalizado às fls. 1953/1964, lavrado contra a empresa em epígrafe para exigência de R\$ 124.287,01 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 43.056,93 de juros de mora, R\$ 93.215,20 de multa proporcional ao valor do imposto e R\$ 1.082.854,89 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 1.343.414,03.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 1939/1952, parte integrante do auto de infração, foram detalhados os procedimentos, verificações, critérios e conclusões da Fiscalização que ensejaram a autuação. Foi constatada a falta de lançamento de IPI por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com erro de classificação fiscal e erro de alíquota:

1. Torneira bóia para caixa d'água e torneira para jardim adotando a classificação fiscal no código 8481.80.19, cuja alíquota de IPI é 0%, quando o correto seria 8481.80.99, com a alíquota de 5%;
2. Engate plástico e multisifão adotando a classificação fiscal no código 3917.40.90, cuja alíquota de IPI é 0%, quando o correto seria 3917.33.00, com a alíquota de 5%.

Em virtude da existência de saldos credores de IPI nos períodos objeto do lançamento, a fiscalização efetuou a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte (fls. 1949/1950).

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.

1971/1992, aduzindo em sua defesa as razões expostas resumidamente a seguir:

1. Requer a reunião dos processos administrativos nsº 10920.904600/2012- 62, 10920.722401/2016-61, 10920.722402/2016-14, 10920.722403/2016-51, 10920.722404/ 2016-03, 10920.722405/2016-40, 10920.722406/2016-94, 10920.722406/2016-94, 10920.

722407/2016-39, 10920.722408/2016-83, 10920.722409/2016-28, 10920.722410/2016-52, 10920.722411/2016-05, 10920.722412/2016-41, 10920.722413/ 2016-96 a este que se discute, uma vez que o mérito neles consubstanciados é o mesmo (correta classificação fiscal dos produtos objetos de reclassificação fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil), seja porque há previsão legal para tal fato, seja pela observância aos princípios da eficiência e da discricionariedade;

2. O Auditor Fiscal reconheceu que haviam saldos credores mensais finais em cada um dos períodos de apuração e que poderiam ser usados para o período seguinte, entretanto, optou, obviamente, por zerar os saldos credores finais com o fim de implicar a multa de 75%. Veja-se que, se os saldos credores não tivessem sido deduzidos dos saldos credores acumulados no período anterior, o contribuinte não teria apurado saldo devedor naquele período de apuração, portanto, não se sujeitaria ao lançamento de ofício do mesmo débito, com a incidência de juros de mora calculados à taxa Selic e a aplicação de multa de lançamento de ofício de 75% do valor do débito, em tudo contrário aos seus interesses. Pelo fato de não ter contemplado a compensação do saldo credor acumulado no trimestre-calendário com débito do período de apuração seguinte, procedimento este que seria menos gravoso á Impugnante, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração é a medida que se impõe;

3. Para efetuar as reclassificações o Auditor Fiscal relatou que pautou-se nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH, as Regras Gerais Complementares - RGC e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, no entanto, o Auditor Fiscal não fez a melhor interpretação das referidas regras;

4. Apesar de tanto a Impugnante, quanto o Auditor Fiscal terem atribuído uma classificação genérica para as torneiras de jardim, pode-se observar que é uma torneira simples que, apesar de haver indicação na embalagem para o seu uso em jardim, ela poderá ser utilizada me banheiros ou cozinhas, podendo ser perfeitamente classificada na NCM 8481.80.19 - Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas, - Outros;

5. Quanto à torneira bóia, pode-se observar que a sua função é a exatamente a mesma de uma torneira bóia utilizada em caixa d'água acopladas de descarga para uso em

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.964 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904600/2012-62

banheiros, qual seja, evitar o transbordamento de água, aliás, ambas as torneiras boia de uso em caixa d'água de água potável e de descarga tem as mesmas aplicabilidade, essencialidade e as mesmas características, com a única exceção de suas dimensões, podendo dessa forma serem classificadas na NCM 8481.80.19;

6. Quanto aos engates plásticos e multisifões, importa frisar que apesar de em um primeiro momento se concluir que são tubos flexíveis, pode ser verificar que tratam-se de acessórios, os quais possuem unicamente esta função, pois que não funcionam isoladamente de outro produto, seja torneiras, cano de esgoto nas paredes e congêneres. Ou seja, ainda que sejam parte importante e integrante de um todo principal, não deixam de ser uma parte secundária, detendo função complementar e dependendo sempre de outro, para sua razão de ser, em termos de funcionalidade. Veja-se que, se não existirem outros dois pontos a serem engatados, jamais terão utilidade, motivo pelo qual são acessórios e como tal devem ser classificados na posição NCM 3917.40.90;

7. Caso seja superado o alegado, o que se pode concluir é que as torneiras e torneiras boia poderiam ser enquadradas tanto no código 8481.80.19 quanto no código 8481.80.99, bem como os engates plásticos e multisifões, poderiam ser enquadrados tanto no código 3917.33.00 quanto no código 3917.40.90 visto que ambas as classificações são discutíveis, conforme próprio entendimento do Auditor Fiscal, e ambas por estarem classificadas como "OUTROS" podem ser adotadas para fins classificação. No entanto, apenas uma classificação deve ser adotada, e para tanto devem ser observadas regras gerais do Sistema Harmonizado;

8. No caso, verifica-se que não há posição mais específica para os produtos, dessa forma, a aplicação da Regra Geral 3 "c" elimina qualquer dúvida quanto ao enquadramento classificatório efetuado pela Impugnante, pois dispõe que a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. A classificação pretendida pela Receita Federal em ambos os produtos é anterior à última posição na ordem numérica do NCM, portanto, é a do último que deve prevalecer;

9. Ou seja, caso não sejam entendidas como corretas a NCM atribuída pela Impugnante aos seus produtos, ainda assim, a reclassificação realizada pelo Auditor Fiscal está incorreta vez que, por não ser específica, e ao mesmo tempo poder ser classificada em duas posições, deveria ter considerado a última posição numérica da NCM, quais sejam a NCM 8481.90.90 - Outras (para a torneira e torneira boia) e 3917.40.90 - Outros (para os engates plásticos e multisifões), estas também tributáveis à alíquota zero. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já posicionou acerca do fato de que deve ser aplicada a NCM mais específica ou então a da última posição do Capítulo;

10. Assim, tendo em vista a arbitrariedade da Autoridade Fazendária em reclassificar as NCM atribuídas pela Impugnante sem a devida observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH, as Regras Gerais Complementares - RGC e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, deve ser cancelado o Auto de Infração;

11. Da necessidade de esclarecer fato controvertido que demande conhecimento técnico específico, requer realização de perícia técnica pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério de Ciência e Tecnologia para que seja apurada a correta Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de cada um dos produtos reclassificados. Elabora os seguintes quesitos: "1) Quais as características técnicas de cada um dos produtos? 2) Descreva detalhadamente os produtos, sua função e composição, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de forma a permitir sua perfeita classificação tarifária. Anexar relatório fotográfico.";

12. Manifesta contra a incidência de juros sobre a multa aplicada ao caso em tela. Diferente do tributo, cujo adimplemento discute-se desde logo que efetuado o lançamento, a multa de ofício aplicada somente se torna definitivamente devida pela contribuinte, quando definitivamente constituído o crédito tributário, devendo a incidência de juros sobre ela, ocorrer então apenas deste marco (decisão final administrativa - constituição definitiva do crédito tributário). Assim, a incidência de

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.964 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904600/2012-62

juros sobre a multa autuada é medida que afronta a ordem jurídica, devendo este valor ser absolutamente exonerado do lançamento tributário constituído.”

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP, foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ENGATES PLÁSTICOS E MULTISIFÕES.

Engates plásticos e multisifões, ambos tubos flexíveis de plástico, não se tratando de tripas nem tubo rígidos encaixam-se em 3917.3 Outros tubos, sendo não reforçados ou associados a outras matérias nem podendo suportar uma pressão mínima de 27,6Mpa, dotados de acessórios para conexão a outros tubos, classificam-se no código 3917.33.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), cuja alíquota de IPI é de 5%.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TORNEIRAS PARA JARDIM E TORNEIRAS BÓIA PARA CAIXA D'ÁGUA.

Torneiras para jardim e torneiras boia para caixa d'água, independentemente do material de que sejam feitas, devem ficar na posição 8481 Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, não sendo válvula redutora, para transmissões, de retenção nem de alívio, nem sendo de uso exclusivo ou precípua em banheiros ou cozinhas, nem utilizadas em refrigeração ou gás, classificam-se por exclusão no código 8481.80.99 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), cuja alíquota de IPI é de 5%.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de reunião de processos para julgamento conjunto quando não se enquadrarem na norma administrativa da que disciplina a matéria.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC.

Incidem juros de mora com base na taxa Selic sobre a multa de ofício paga após o seu vencimento legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos devidos moldes previstos no regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.964 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904600/2012-62

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A delegacia regional de julgamento julgou o presente processo como se secundário fosse e, julgou o processo n.º 10920.722487/2016-22, que trata do aproveitamento de crédito, como se principal fosse.

As matérias, os fatos e os sujeitos (passivo e ativo) dos processos são os mesmos, logo, nos moldes previstos no Art. 6.º, §1.º, I, do Anexo II, do regimento interno deste Conselho, os processos são vinculados por conexão.

Em sessão, esta turma de julgamento tratou primeiro do processo de n.º 10920.722487/2016-22 e converteu o julgamento em diligência. Para manter, portanto, a coerência nos julgamentos dos processo conexos, o presente processo deve acompanhar o julgamento do processo “principal”.

Com base nas razões e fundamentos legais expostos, vota-se pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que a Unidade Preparadora junte aos autos os documentos elaborados no cumprimento de diligência realizada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10920.722487/2016-22.

Após, retornem os autos para julgamento.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima